

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 (vinte e um) anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

§ 1º O benefício de que trata o caput, no valor de um salário mínimo, será pago aos dependentes de mulher vítima de crime contra a vida que resulte em morte, perpetrado por razões da condição de sexo feminino, seja em contexto de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º O benefício de que trata o caput, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

§ 3º Será excluído definitivamente do recebimento do benefício de que trata o caput o dependente que tiver sido condenado pela prática de crime ou de ato infracional análogo a crime, mediante sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de feminicídio doloso, ou de tentativa desse crime ou ato, cometido contra a mulher vítima da violência, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>



§ 4º O benefício de que trata o caput cessa:

I - quando o dependente completar 21 (vinte e um) anos de idade; ou

II – pelo falecimento do dependente.

§ 5º O benefício de que trata o caput será concedido aos dependentes elegíveis à prestação mensal independentemente da data do feminicídio, não produzindo efeitos retroativos à data de publicação desta Lei.

§ 6º O benefício de que trata o caput não prejudicará os direitos de quem o receber, relativos ao dever do agressor ou autor do ato delitivo de indenizar a família da vítima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Entre os muitos problemas sociais hoje enfrentados pelo Brasil tem gerado preocupação a situação de desproteção social de filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio no país, sobretudo em relação àquelas que desenvolviam suas atividades profissionais na informalidade, a maior parte delas, sobretudo as mais pobres e vulneráveis.

Um dos legados deixados pela pandemia de covid-19 e da crise econômica dela decorrente foi o aumento expressivo no número de menores e dependentes em situação de desamparo com o assassinato da provedora do lar. Dados divulgados recentemente dão conta de que “Em 2020 houve um aumento de 22% da ocorrência desse tipo de crime: entre março e agosto, um feminicídio era cometido a cada nove horas. Já no primeiro semestre de 2021, os assassinatos de mulheres atingiram o maior patamar desde 2017, somando pelo menos quatro por dia”<sup>1</sup>.

Passado esse período de isolamento social e consequente maior proximidade entre vítimas e agressores em ambientes domésticos, o

1 Reduzir os casos de feminicídio: um desafio para 2022 21 de janeiro de 2022. Nexo. Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/colunistas/tribuna/2022/Reduzir-os-casos-de-feminic%C3%ADdio-um-desafio-para-2022>. Acesso em 10 de maio de 2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>



Brasil precisa encarar o problema social por que passam filhos e dependentes de mulheres vítimas de feminicídio.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto de lei para criar uma pensão especial a ser concedida a dependentes com idade de até 21 anos, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940). A fim de evitar sobreposição entre políticas públicas de proteção social, propomos que, ressalvado o direito de opção, essa pensão especial não seja acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, nem com pensões ou benefícios do sistema de proteção social dos militares.

Na certeza de que esta proposta contribuirá para amenizar e aliviar um pouco a carência e trauma de crianças, adolescentes e jovens, que perderam suas mães de maneira tão brutal, ajudando-as nesse difícil e doloroso processo de transição por meio de uma transferência de renda, que permitirá um melhor acesso a bens e serviços de primeira necessidade desses dependentes, convocamos os demais Deputados para apoiarem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-2649



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226054424500>

